



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043652-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado VANDERSON ERICK SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16213

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043652-62.2025.8.26.0000

COMARCA: Várzea Paulista – 1ª Vara

AGRAVANTE: Banco Bradesco S/A

AGRAVADO: Vanderson Erick Souza Lima

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

Decisão que indeferiu a pesquisa de bens do executado pelos sistemas CCS Bacen, CNIB, SNIPER e CENSEC. Inconformismo do Banco exequente.

1. BACEN-CCS. Durante o processo executivo, a parte exequente tem o direito subjetivo processual de buscar bens do devedor. Pesquisa via BACEN-CCS que pode se revelar eficaz desde que limitada a identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores, instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos e datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. Precedentes STJ.

2. CNIB. Inviável a apreciação do pedido de anotação da dívida no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) diante da suspensão determinada pelo IRDR nº. 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44, TJSP).

3. SNIPER. Medida pretendida é desproporcional ante a inexistência de indícios acerca de ocultação patrimonial promovida pelo executado. Inexistência de ilicitude na conduta do devedor que justifique a utilização da ferramenta SNIPER. Precedentes desta C. Câmara

4. CENSEC. Possibilidade de expedição de ofício, afinal, o credor que tem o direito de obter informações acerca da existência de eventuais bens penhoráveis do executado.

Decisão reformada em parte. Recurso provido parcialmente.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em incidente de cumprimento de sentença processado sob nº 0002209-14.2023.8.26.0655, contra decisão proferida a fls. 119/122 pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Várzea Paulista, que indeferiu a pesquisa de bens do executado pelos sistemas CCS Bacen, CNIB, SNIPER e CENSEC.

O agravante requer a reforma da r. decisão para pesquisa patrimonial via sistemas requeridos.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 25/26.

Não houve apresentação de resposta ao recurso (fls. 46).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Consta de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença pela qual o credor Banco Bradesco S/A busca o pagamento da quantia de R\$ 714.096,03 (set/2024) em face de Vanderson Erick Souza Lima – CPF: 338.634.258-20.

Após o resultado parcialmente frutífero da pesquisa de bens via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, o exequente, ora agravante, requereu a pesquisa via sistemas CCS Bacen, CNIB, SNIPER e CENSEC, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

A decisão, contudo, merece ser reformada em parte.

Quanto ao pedido de pesquisa via **BACEN-CCS**, registre-se, inicialmente, que o exequente tem o direito processual de obter as pesquisas e bloqueios dos bens dos executados nos sistemas online, nos termos do art. 854, do CPC. Confira-se a redação do dispositivo legal.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Em que pese tal medida ser destinada a colaborar a investigação de crimes de lavagem de dinheiro, cabe sua utilização também processos em executivos, ante a necessidade de viabilizar os meios possíveis e adequados para satisfação da demanda, conforme o julgamento dos Recursos

Especiais nº 1.938.665/SP e 2043.328/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicados em 03/11/2022, que firmaram tese no seguinte sentido:

“4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido”. (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Quanto ao pedido de busca de ativos da executada por meio

do **CNIB**, deve manter-se a decisão.

A princípio, de acordo com o art. 2º do Provimento CG 13/2012, a Central de Indisponibilidade de Bens será constituída por Sistema de Banco de Dados Eletrônico (DBMS) que será alimentado com as ordens de indisponibilidades decretadas pelo Poder Judiciário e por órgãos da Administração Pública, desde que autorizados em Lei.

Ocorre que, no ordenamento pátrio, não há qualquer norma que autorize a inscrição no CNIB de dívida civil. Somente há autorização para: a execução fiscal (Lei 6.830/80 - LEF), com indisponibilidade de bens do devedor tributário (art. 185 do CTN); a falência, com indisponibilidade de bens particulares dos réus (Lei 11.101/05 LRF art. 82, § 2º); e na coisa objeto de pedido de restituição (Lei 11.101/05 LRF art. 91).

Além disso, tendo em vista o acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2256317-05.2020.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Ferraz de Arruda, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a possibilidade de utilização da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) como meio para assegurar o cumprimento de decisão judicial, com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil, faz-se impositivo que se aguarde a decisão definitiva da questão, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que o pronunciamento daquele Órgão sobre a matéria discutida neste agravo de instrumento deverá ser aplicado a todos os casos análogos que aguardam julgamento neste Tribunal de Justiça.

Quanto ao sistema **SNIPER**, o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido com o fundamento de que não se trata de hipótese que enseje a decretação de quebra de sigilo bancário do devedor.

Neste aspecto, a decisão merece ser mantida.

No caso concreto, não foi apontada conduta alguma que pudesse caracterizar ilicitude praticada pelo executado. O inconformismo do credor está baseado tão somente no retorno infrutífero das anteriores pesquisas de bens, mas

não em eventuais atos concretos que o devedor possa ter tomada para ocultar seu patrimônio.

As alegações de que a execução deve tramitar em benefício do credor ou a não localização de bens em nome do executado não são suficientes e tampouco se amoldam nas hipóteses constantes na Lei Complementar 105/01, diploma que rege o sigilo das operações financeiras, previstas da seguinte forma:

Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Ante a inexistência de atos praticados pelo devedor que sejam proibidos por lei ou de ocultação de seu patrimônio, verifica-se como desproporcional a utilização da ferramenta SNIPER no caso concreto.

Nesse sentido, leia-se jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA -

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Agravante -
PRETENSÃO - PESQUISA NO SISTEMA SNIPER -
MEDIDA - IMPLICAÇÃO - QUEBRA DO SIGILO
BANCÁRIO - CASO CONCRETO - ausência dos
requisitos do ART. 1º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR
105/2001 - interesse meramente particular - ATO -
IMPOSSIBILIDADE - decisão COMBATIDA -
MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO
DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento
2165820-03.2024.8.26.0000; Relator Tavares de Almeida;
23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
13/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL
CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
DECISÃO QUE INDEFERIU A PESQUISA DE BENS
VIA SNIPER, CNIB E SREI, ALÉM DE NEGAR
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS OPERADORAS DE
CARTÃO DE CRÉDITO. SNIPER. Sistema Nacional de
Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. Medida
que traz quebra do sigilo bancário, que só pode ser
autorizada em casos excepcionais. Hipótese dos autos não
contemplada nas exceções do § 4º, do art. 1º, da Lei
complementar 105/2001. E, pelo que se extrai do referido
dispositivo legal, o ato ilícito praticado a permitir a quebra
do sigilo deve ser, a princípio, de natureza penal, tendo em
vista que ele é assegurado constitucionalmente pelo art. 5º,
XII, da Constituição Federal. CNIB. Central Nacional de
Indisponibilidade de bens. A indisponibilidade de bens, por
meio da CNIB, com fundamento no art. 139, Inciso IV do
CPC é medida pretendida que por ora não pode ser deferida.
Recursos que versem sobre a questão em comento
encontram-se suspensos por força da admissão de IRDR sob
o tema 44 pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça
Paulista, bem como em virtude da afetação da matéria em

discussão pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1137). Pretensão do banco agravante que poderá ser renovada futuramente em caso de decisão favorável a seus interesses após o julgamento dos IRDRs. SREI. Pesquisa de bens via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) que pode ser feita pelo próprio exequente, sem intervenção judicial. Indeferimento mantido. OFÍCIOS ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. Possibilidade. Penhora de recebíveis que se equipara à constrição de faturamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte de Justiça que permitem a penhora de recebíveis desde que esgotados os demais meios de constrição. Caso dos autos que autoriza a medida pretendida. RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP; Agravo de Instrumento 2189442-14.2024.8.26.0000; Relator Emílio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/07/2024)

O ofício à **CENSEC** insere-se no ônus processual que o credor tem de empreender todos os esforços na tentativa de localização de bens do devedor, de modo a buscar a satisfação do crédito perseguido pela via executiva.

Portanto, é justificável, na hipótese, a expedição do ofício.

É importante consignar, também, que a expedição de ofícios às repartições públicas e instituições privadas é uma necessidade ao andamento do processo de execução. E, ante à ausência de indicação de bens à penhora, o credor interessado deverá postular medidas tendentes à satisfação do crédito e ao impulso processual.

Além disso, a diligência não prejudicará o devedor, que no momento oportuno da constrição de bens, dispõe de meios legais para eventual impugnação, ressaltado que a finalidade única da providência, é a satisfação do crédito do exequente.

Anote-se, também, que a pretensão depende da intervenção do Poder Judiciário, pois determinadas instituições não disponibilizam informações

diretamente à parte interessada, protegidas que são pelo sigilo. Assim, não há outro modo pelo qual o agravante possa obter os dados necessários na diligência de localização de bens passíveis de constrição junto à instituição requerida.

A respeito do tema, este E. TJSP já manifestou entendimento.

Leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indefere expedição de ofício – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – **Possibilidade de expedição de ofício à CENSEC na tentativa de localização de bens da parte executada** – Inteligência do art. 772, III, do CPC – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303013-02.2020.8.26.0000; Relator Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/05/2022)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL– Pesquisa de bens do devedor - Decisão agravada que indeferiu o pedido de consulta ao **CENSEC**, CNB, Censeg e CANP – **Agravante que pretende a expedição de ofício a referidos órgãos - Admissibilidade** - Exequente que já diligenciou por outros meios a localização de bens da parte agravada, porém não logrou êxito – Acesso aos referidos sistemas depende da intervenção do Poder Judiciário - Inteligência do art. 438, I do CPC - Decisão reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2083549-73.2020.8.26.0000; Relator Maia da Rocha; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2020)

Portanto, reforma-se a decisão para determinar a expedição pelo Juízo de Primeiro Grau de ofício com a finalidade de obter informações acerca da existência de eventuais bens penhoráveis junto à CENSEC, bem como para que se proceda à pesquisa via BACEN-CCS, restrito ao fornecimento das informações relativas a identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos e as datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator